



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2007**

*Acrescenta § 1º e 2º ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

**AUTOR:** Deputado Cleber Verde

**RELATOR:** Deputado Zeca Dirceu

**APENSOS:** PL nº 3.884, de 2008, PL nº 4.264, de 2008; e PL nº 7.092, de 2010.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social o direito de renunciar às aposentadorias por tempo de contribuição e especial, podendo o tempo de contribuição respectivo ser utilizado para concessão de aposentadoria de maior valor. O projeto ainda prevê que o ato de renúncia não importará em restituição de qualquer espécie para a Previdência Social por parte do segurado.

O autor justifica que o projeto de lei tem por finalidade corrigir interpretação equivocada da Previdência Social, que vem obstaculizando a renúncia de aposentadoria para o alcance de situação mais vantajosa para o segurado. Para o autor, a pretensão não é a acumulação de benefícios, mas sim a renúncia da aposentadoria para o recebimento de outra no mesmo regime, mas mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, uma vez enquanto perdurou a aposentadoria anterior, os pagamentos eram de natureza alimentícia e caráter alimentar.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

**PL nº 3.884, de 2008**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que acrescenta parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, e acrescenta o parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estendendo a renúncia às aposentadorias por idade e prevendo a utilização do tempo de contribuição em qualquer regime previdenciário;

**PL nº 4.264, de 2008**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 8.213/91, sendo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

silente quanto à necessidade da restituição dos valores recebidos.

**PL nº 7.092/2010**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que assegura tanto ao aposentado do RGPS, quanto ao aposentado de outro regime, o direito de renunciar ao benefício.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Durante sua tramitação na CSSF, a Comissão optou por aprovar o PL nº 3.884, de 2008, por apresentar proposta mais completa, e rejeitar os demais.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO**

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Finanças e Tributação a fim de serem examinadas quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelece que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entendem-se como normas pertinentes, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Todas as proposições tratam da renúncia de aposentadorias recebidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outros regimes. A renúncia, também chamada de desaposentação, tem por objetivo propiciar ao aposentado que continuou em atividade a utilização do tempo de contribuição respectivo para cálculo de benefício mais vantajoso. À exceção do projeto de lei nº 4.264, de 2008, todos os demais projetos afastam a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos.

O fator motivador da renúncia das aposentadorias reside na concessão de aposentadorias com grandes redutores, em razão do Fator Previdenciário, e em idade precoce a segurados em plena capacidade laboral. No âmbito do Regime Geral



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de Previdência Social, o surgimento do Fator Previdenciário<sup>1</sup> teve como finalidade desestimular as aposentadorias precoces, mediante a redução do valor do benefício, partindo-se da premissa de que quanto menor a idade e o tempo de contribuição, maior será a redução no valor da aposentadoria.

Estudos<sup>2</sup> demonstraram, porém, que o Fator Previdenciário não propiciou o aumento da idade média da aposentadoria, que em 2010 foi de 53 anos. Seu efeito prático foi essencialmente a redução do valor da aposentadoria, tornando-a uma complementação de renda de seus beneficiários, que continuam no mercado de trabalho após a concessão do benefício.

A desaposentação, estimulada ainda mais pela desobrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, importará em efeitos deletérios para a Previdência Social. A medida agravará o problema das aposentadorias precoces, uma vez que, do ponto de vista do segurado, estas poderão ser revistas futuramente. Por sua vez, a concessão de aposentadorias precoces implicará o pagamento de benefícios por um longo período de tempo e, em razão das revisões, em valores crescentes ao longo dos anos, pressionando ainda mais as despesas previdenciárias.

Uma estimativa preliminar consignada em publicação<sup>3</sup> do Ministério da Previdência Social apontou para um aumento da despesa por conta da desaposentação na ordem de R\$ 69 bilhões no longo prazo. Contudo, de acordo com a publicação, esse cálculo está subestimado, pois considera apenas o estoque de aposentadorias por tempo de contribuição ativas no final de 2010.

De acordo com o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), as proposições legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação:

*Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e*

---

<sup>1</sup> O fator previdenciário é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso. Criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevivência do segurado.

<sup>2</sup> *Os Efeitos da Extinção do Fator Previdenciário e do Retorno à Média Curta*, disponível em <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2009/NT02-09.pdf>>

<sup>3</sup> Informe da Previdência Social: *Outubro de 2011 • Volume 23 • Número 9. Artigo: Evolução e Situação Atual das Aposentadorias por Tempo de Contribuição*. Disponível em <[http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_111025-144721-959.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_111025-144721-959.pdf)>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto não temos alternativa senão considerá-las inadequadas e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 2.682, de 2007, do PL nº 3.884, de 2008, do PL nº 4.264, de 2008, e do PL nº 7.092, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **ZECA DIRCEU**

Relator